



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2002047-59.2013.8.26.0000

VOTO Nº 18121

Registro: 2013.0000471778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2002047-59.2013.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ARANYI ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA EPP, é agravado SALVAGNINI DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NESTOR DUARTE (Presidente) e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

Cristina Zucchi
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2002047-59.2013.8.26.0000

VOTO Nº 18121

Agravante(s): ARANYI ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA. EPP

Agravada(s): SALVAGNINI DO BRASIL LTDA (SALVAGNINI MASCHINENMAU GMBH)

Comarca: São José dos Campos – 3ª Vara Cível (Processo nº 0027077-82.2012)

EMENTA:

AÇÃO REGRESSIVA – DECISÃO QUE TORNA INVÁLIDA CITAÇÃO DA RÉ NA PESSOA DA EMPRESA BRASILEIRA COM ORDEM DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA POR MEIO DE CARTA ROGATÓRIA – VALIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA POR SER A EMPRESA BRASILEIRA REPRESENTANTE COMERCIAL DA EMPRESA ESTRANGEIRA – APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA – DECISÃO REFORMADA – DETERMINAÇÃO DE SEGUIMENTO DA AÇÃO EM SEUS ULTERIORES TERMOS – DECISÃO REFORMADA.

Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento que objetiva a reforma da decisão (fls. 19) proferida pelo MM. Juiz de Direito **Daniel Toscano**, que, para evitar o reconhecimento de nulidade posterior, considerou como inválida a citação realizada as fls. 77 dos autos originais, devendo a agravante promover a citação da ré em seu domicílio, por carta rogatória, sob o fundamento de que “*A presente ação foi ajuizada contra Salvagnini Maschinenmau GmbH, pessoas jurídica estrangeira. Foi, contudo, citada Salvagnini do Brasil Ltda.*”, pois “*Não há provas de que a pessoa citada tenha poderes para representar a ré em juízo. Não há instrumento de mandato nesse sentido. E o fato de a citada ser representante comercial da ré, tendo intermediado o negócio, não significa que tenha poderes para receber citação.*” Tendo sido considerado ainda como “*inócuo o fato de que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2002047-59.2013.8.26.0000

VOTO Nº 18121

na redação de substabelecimento e uma peça processual subscritos pelo procurador da citada tenha constado o nome da ré. Isso não altera a ausência de poderes específicos.”

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) a ré Salvagnini do Brasil Ltda. detém poderes para intermediar o negócio estabelecido entre as partes, como de fato o fez ao vender a máquina, objeto do contrato a outro comprador, assim como também para desfazer o negócio entabulado com a agravante, sendo desnecessária nova citação, por carta rogatória, da ré Salvagnini Maschinenbau GmbH; 2) incabível a fixação de honorários advocatícios sem que haja extinção do processo para uma das partes.

Custas recursais às fls. 17/18.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 196).

Contraminuta as fls. 201/247, contudo, intempestiva.

É o relatório.

A agravante ajuizou ação de restituição de valores contra a ré SALVAGNINI MASSHINENMAU GMBH, pessoa jurídica estrangeira, representada no Brasil por SALVAGNINI DO BRASIL LTDA. (fls. 27), ora agravada, tendo em vista, por questão financeira, o cancelamento do contrato de venda e compra de máquina para dobrar painéis metálicos (modelo P41612 – Austríaca), contudo, já havia pago 02 (duas) das parcelas contratadas, conforme constou da inicial dos autos originários (fls. 28).

Com a devida vênia do r. Juízo “a quo”, não há que se falar em invalidade da citação da empresa estrangeira na pessoa da agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2002047-59.2013.8.26.0000

VOTO Nº 18121

O estabelecimento de uma filial estrangeira para operar no Brasil está sujeita às disposições previstas no Decreto-lei 2.627/40 (artigos 64 a 73) e na Instrução Normativa DNRC nº 81/99. Em razão da burocracia, das despesas envolvidas serem maiores do que aquelas relativas à constituição de uma empresa brasileira, além de seu funcionamento ser permitido somente a partir de cumpridas todas as formalidades, tudo o que implica em longa demora, a prática não tem recomendado o estabelecimento de filial de empresa estrangeira em território brasileiro, advindo disso, nos termos da legislação brasileira, a sua atuação por meio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e de sociedade por ações.

Na hipótese, verifica-se que, para implementar a sua atividade, a pessoa jurídica estrangeira se utiliza dos serviços da agravada brasileira (SALVAGNINI DO BRASIL LTDA., administrador geral delegado Amilson Ferri), pessoa jurídica por responsabilidade limitada, formada por capital social das pessoas jurídicas SALVAGNANI ITALIA s.p.a. (99%) e SALVAGNINI AMERICA inc. (1%), ambas representadas por seu procurador José Dimas Rodrigues dos Santos (fls. 175 e 177).

Embora não se negue a característica da agravada ser “por conta própria” (fls. 176), inegável que a sua atuação tem por finalidade primordial a venda dos produtos da empresa estrangeira.

Conforme se observa de seu ato constitutivo, a agravada tem por objeto social a exploração de terceiros ou em participação, no Brasil ou no Exterior, nas atividades de: “(a) Comércio de máquinas e equipamentos industriais; (b) Comércio de peças para máquinas e equipamentos industriais; (c) Prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais (realizados em estabelecimentos de terceiros); (d) Prestação de Serviços de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2002047-59.2013.8.26.0000

VOTO Nº 18121

Projetos de sistemas Industriais; (e) Comércio de Sistemas Informatizados para máquinas e equipamentos Industriais; (f) Comércio de Ferramentas e Acessórios Industriais; (g) Importação e Exportação de Máquinas, Equipamentos, Ferramentas e sistemas Informatizados (Industriais); (h) Prestação de Serviços de Instalação de Máquinas e equipamentos Industriais; (i) Prestação de Serviços de Representação Comercial por Conta de Terceiros de Máquinas, Equipamentos e Peças Industriais". Havendo ainda previsão no parágrafo primeiro de que "A sociedade pode realizar toda e qualquer operação, comercial, industrial, financeira, mobiliária ou imobiliária que tenha relação direta com o objeto social ou de natureza a favorecer a realização e o desenvolvimento da mesma" (fls. 176). Também no parágrafo segundo há previsão de que: "A sociedade pode participar de qualquer sociedade, associação ou empresa no Brasil por meio de cotas, de subscrição, de participação, de fusão, de intervenção financeira ou outros" (fls. 177).

Veja-se que, amplo é o campo das atividades desenvolvidas pela agravada, sendo relacionado, inicialmente, o "(a) Comércio de máquinas e equipamentos industriais;", tendo, por isso, representado a primeira ré SALVAGNINI MASSHINENMAU GMBH, na compra da máquina acima referida (fls. 40/49).

Ora, se amplo é o campo de atuação da agravada, inclusive, podendo realizar "*toda e qualquer operação comercial, industrial, financeira, mobiliária ou imobiliária que tenha relação direta com o objeto social ou de natureza a favorecer a realização e o desenvolvimento da mesma*", não se pode negar o poder dela representar a empresa estrangeira em juízo para que responda por todos os atos por ela praticados, ativa e passivamente.

A sociedade comercial que age em nome de outra, a fim de angariar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2002047-59.2013.8.26.0000

VOTO Nº 18121

clientes, ainda que em nome desta, deve responder, igualmente, pelos desdobramentos do contrato firmado de acordo com a teoria da aparência. Conforme Orlando Gomes, a teoria da aparência se justifica “*para não tornar mais lenta, fatigante e custosa a atividade jurídica*”¹.

Logo, se o negócio jurídico entabulado foi realizado por uma ou outra empresa pertencente ao grupo econômico, ou mesmo apenas intermediado por este grupo, em verdade o que importa é que, pela teoria da aparência, tanto a agravada quanto a empresa estrangeira têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação, até porque, não se pode aceitar hipótese de ampla atuação de empresa brasileira com a venda de produtos estrangeiros sem que ela responda pela pessoa jurídica estrangeira. Nesse sentido:

“Ação regressiva - sinistro durante transporte de mercadoria - Legitimidade passiva 'ad causam' - Representação em juízo de pessoa estrangeira, cabe ao gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no país - Responsabilidade da transportadora que se exaure no desembarque da mercadoria a partir da expedição da guia de movimentação de contêiner de importação - Vistoria conjunta não conclusiva - sentença de improcedência, apelação improvida”² (n/ grifos)

“Tutela antecipada - Deferimento - Medida cautelar de exibição de documentos - Inocorrência de ilegitimidade - Três empresas que compõe um único grupo econômico com os mesmos objetivos empresariais - Inaceitável que empresa estrangeira possa agir no país e não tenha quem responda por ela - Presentes os requisitos da cautelar - Agravado vítima de ofensas a sua honra tem o pleno direito de saber quem o está ofendendo e exigir a cessação das ofensas - Inadmissível a alegação de preservação do sigilo, pois como o delito já foi cometido, a pretensão agora seria de manutenção do sigilo do seu autor – Empresa que atua no Brasil deve

¹ “Transformações Gerais do Direito das Obrigações”, RT, 1967, p. 96.

² APELAÇÃO CÍVEL nº 7.100.372-0, Relator RODRIGO CÉSAR MÜLLER VALENTE, j. 12/03/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2002047-59.2013.8.26.0000

VOTO Nº 18121

se submeter à autoridade judiciária brasileira - Agravo não provido.”³ (n/ grifos).

Se a agravada se beneficiou da venda e compra da máquina da interessada, transparecendo aos olhos de seus clientes como contratante ou intermediária, não pode se eximir das obrigações oriundas da avença, ainda que após lhe seja permitido, em tese, voltar-se regressivamente contra a empresa responsável.

Por outro lado, se houvesse uma inversão de papel, a agravada, empresa brasileira, ajuizasse ação de cobrança perante a agravante em razão de descumprimento do contrato realizado com a empresa estrangeira, por óbvio, não negaria a sua condição de representante legal. Admitir a manutenção da decisão agravada seria o mesmo que pactuar com artil perpetrado a fim de fugir de responsabilidade advinda da representação comercial da empresa estrangeira.

Destarte, reforma-se a r. decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos e, conseqüentemente, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios tendo em vista a manutenção da validade da citação da empresa jurídica estrangeira por meio de sua representante brasileira.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, com observação.

³ Apelação Cível nº 4712844000, Relator NEY DE MELLO ALMADA, j. 21.05.2007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2002047-59.2013.8.26.0000

VOTO Nº 18121

CRISTINA ZUCCHI
Relatora